



## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL: PREGÃO 77/2019**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**Referência: COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES CONVENIADAS.

---

### **I - DO RELATÓRIO**

---

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 77/2019, realizada em 27/01/2020, demonstraram interesse na prestação de serviços as empresas: **MAXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA.-EPP; LIDERANÇA PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI-ME; DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS ME; MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIREILI; AUTOPEÇAS MINEIRA LTDA.; CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI –ME; WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS.**

Anterior a fase de lances verbais a Pregoeira salientou sobre os altos percentuais de descontos oferecidos nas propostas iniciais. Assim solicitou que a vencedora de cada lote licitado devesse apresentar declaração de seus fornecedores de peças, concessionárias, quando de lote peças genuínas, contendo dados da empresa, endereço, telefones e contatos de e-mails, assinados por representantes legais e autenticados em cartório, no prazo de 03 dias úteis.

Sagrou-se vencedora de todos lotes licitados a empresa **MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.**

No prazo previsto apresentou tempestivamente, esclarecimentos com o propósito de atestar a exequibilidade dos descontos ofertados no Pregão em epígrafe.



A pregoeira desclassificou a empresa **MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** ao considerar que os esclarecimentos não atendiam à solicitação, ou seja, a exequibilidade da proposta apresentada só seria provada se houvesse garantia de seu fornecedor direto (concessionárias) da viabilidade de venda com os descontos propostos pelas empresas participantes na licitação.

Tempestivamente apresentou recurso administrativo contra a decisão de sua desclassificação.

Passo a análise do recurso apresentado.

---

## **II –DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.**

---

A empresa **MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, apresentou tempestivamente recurso administrativo contra decisão proferida pela Pregoeira.

Considera que a comprovação da exequibilidade através de declarações de concessionárias de possibilidade de venda dos produtos (peças originais e genuínas) com desconto apresentado pela licitante vencedora, não foram previstas em edital e que desobedece aos ditames legais obrigando o licitante a apresentar declarações de fornecedores, que não fazem parte do certame, em tempo insuficiente. Não sendo obrigatório que o licitante os detenha ou apresente.

Alega a Recorrente ter apresentado os documentos que entende comprovar a prática destes descontos no mercado e que a própria possui contrato com preços similares.

Considera que a exequibilidade da proposta depende de fatores exclusivos do licitante, como escolha do fornecedor, o qual poderá ser alterado à medida que o mesmo faça as cotações, sendo vários os fornecedores, não havendo assim possibilidade de se garantir pelas declarações emitidas, que os preços sejam viáveis.



Discorda integralmente dos motivos que ensejaram a desclassificação da Recorrente por não refletirem uma decisão legal, justa e coerente, considerando ser a pretensão desta Pregoeira supor que a Recorrente não possui condições de entregar o objeto licitado ao preço ofertado. Entende não caber nesta fase da licitação tal entendimento e que a mesma cumpriu todos os requisitos do edital.

Considera ser tal exigência, ainda que prevista em edital, limitadora da concorrência e desleal, direcionando o certame apenas àqueles que já detivessem tal documento, entendendo que o mesmo não comprova a exequibilidade das propostas.

Quanto a referida comprovação dos preços alega que ter a proposta com margem de lucro mínima ou margem de lucro zero não conduz necessariamente à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. Assim a desclassificação por inexequibilidade dever ser objetivamente demonstrada, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto em poder e disposição da futura contratada. Neste sentido quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração não poderá desclassificá-la, sendo esta uma violação ao princípio da proposta mais vantajosa. Caso existam dúvidas a Administração poderá facultar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la.

Por todo o exposto não concorda com a injusta desclassificação sob a alegação de inexequibilidade, com fundamento nas razões expostas pela Pregoeira.

Considera que a desobediência aos ditames legais e ao instrumento contratual podem causar à relação contratual danos irreparáveis maculando de forma insanável e irrecuperável os atos já praticados. Assim sendo, o desrespeito aos princípios gerais do direito corroborou para o rol de motivos de caracterização da ilegalidade de desclassificação da proposta Recorrente.



Diante de todo o exposto requer:

- Pela declaração da procedência do recurso interposto, com a revogação da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, por não haver qualquer comprovação válida que possa delimitar julgamento de exequibilidade dos valores propostos;
- Manutenção da classificação da empresa MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, no certame referente ao Pregão Presencial 77/2020.

### **III- DAS APRECIÇÕES DA PREGOEIRA E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A análise do preço é de extrema importância, não apenas para verificar qual é o menor, mas sim para averiguar dentre as propostas a oferta com preço compatível ao benefício ofertado. Assim, é importante que a Administração avalie se a proposta do licitante é exequível, cabendo a mesma solicitar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Em posicionamento da Corte de Contas da União nesse sentido, veio a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem:

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à*



*licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

Esclarece esta Pregoeira que diante dos descontos inicialmente ofertados por todas as propostas classificadas para a etapa de lances considerou imprescindível apresentação de documento comprobatórios da origem das peças licitadas, especificamente das genuínas, aos descontos inicialmente ofertados pelas licitantes, considerando seu dever assegurar à Administração que os fornecimentos atendam à qualidade esperada.

Contudo em detida conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.

Somada às análises de jurisprudências relacionadas ao assunto em questão reconheço que não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

*Para essas situações, já decidi esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).*

A comprovação de exequibilidade privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Desta forma acato ao pedido de recurso administrativo interposto pela empresa MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI e também reconheço os documentos apresentados pela mesma, protocolados tempestivamente em 30/01/2020, como resposta ao pedido de comprovação da exequibilidade dos descontos ofertados (cópias de atas registradas nos



Municípios de Bom Jardim –RJ e Caratinga –MG, os quais outras empresas do ramo fornecem a descontos semelhantes ao ofertado pela mesma ao Município de João Monlevade e também cópia da ata registrada no Município de Dionísio MG com descontos semelhantes praticados pela mesma , fls. 377/398 dos autos). Em atualizado entendimento reconheço que a caracterização da inexequibilidade, deve ser compreendida no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento do fornecimento contratado cabendo ao próprio particular (Recorrente) a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Desta forma, no caso concreto em análise, ainda que a empresa vencedora não tenha trazido aos autos os documentos que pudessem reforçar a viabilidade dos descontos por ela ofertados, a inexequibilidade restou afastada pela própria empresa por meio de manifestação formal e expressa a esse respeito em duas oportunidades, a proposição por outras empresas de descontos em patamares semelhantes nos Municípios exemplificados e também a seu atual fornecimento em determinado Município por desconto semelhante.

Portanto, diante dos elementos contidos nos autos, e tendo em vista o interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação da proposta mais vantajosa, no presente caso com expressiva economia ao erário, conclui-se pela procedência do pleito da Recorrente mantendo a classificação da empresa MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

João Monlevade, 03 de março de 2020.

**ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO**  
**Pregoeira Oficial**  
**Município de João Monlevade**